



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se requebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	•	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	•	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	•	43\$
Avulso: Número de duas páginas \$30			
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 27:739 — Regula o manifesto do número de oliveiras e árvores de fruto a que são obrigados os proprietários dos respectivos prédios rústicos.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Portaria n.º 8:724 — Determina que até ao fim do corrente ano transitem pelo correio sem franquia os avisos de comparação, modelo n.º 33-C da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, expedidos para particulares pelas secções de finanças.

Ministério das Colónias:

Declarações de terem sido, por despacho do Sub-Secretário de Estado das Finanças, concedidas autorizações para serem executados vários duodécimos de dotações inscritas no orçamento.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Instituto Nacional de Estatística

Decreto n.º 27:739

Determina o § único do artigo 5.º do decreto n.º 26:408 que o manifesto de existência de oliveiras e fruteiras, realizado pela primeira vez em Março de 1932, se efectue, segundo o estabelecido no artigo 8.º do decreto n.º 20:224, de cinco em cinco anos, de 1 de Abril a 30 de Junho. De harmonia com esta disposição, deve portanto proceder-se, no corrente ano e dentro do prazo fixado, a novo arrolamento.

Quando do primeiro manifesto verificou-se a impossibilidade de grupar as espécies como a lei preceituava por falta de compreensão da grande maioria dos declarantes, pois raros foram aqueles que preencheram as declarações com a minúcia exigida. Houve necessidade, no final, de recorrer a arrumação diferente da fixada no decreto para evitar a perda do trabalho despendido na elaboração dos dados. Tendo em vista as indicações da experiência, foram alteradas as disposições da lei respeitantes ao grupamento das espécies, procurando assim evitar as dificuldades do primeiro inquérito. Recorre-se aos elementos técnicos do Ministério da Agricultura com o fim de elucidar os agricultores e para a propaganda indispensável ao bom andamento dos trabalhos a empreender.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Todos os proprietários de prédios rústicos que tenham oliveiras e árvores de fruto, quer os ex-

plorem por conta própria ou não, são obrigados a manifestar, no corrente ano e de cinco em cinco anos, de 1 de Abril a 31 de Julho, o número de oliveiras e fruteiras existentes nos referidos prédios.

§ único. Estão isentos desta obrigação os agricultores-rendeiros e os que exploram a terra por meação ou parçaria.

Art. 2.º É extensivo aos estabelecimentos oficiais dependentes dos diferentes Ministérios o manifesto de existência de oliveiras e árvores de fruto, de harmonia com o disposto no artigo anterior.

Art. 3.º O manifesto das fruteiras estender-se-á às seguintes espécies: alfarrobeiras, ameixoeiras, amendoeiras, avelãs, castanheiros, cerejeiras, damasqueiros, figueiras, laranjeiras, limoeiros, macieiras, marmeleiros, nespereiras, nogueiras, pereiras, pessegueiros, romanzeiras e tangerineiras.

Art. 4.º Os proprietários deverão declarar separadamente o número de árvores novas, o de árvores adultas e o de árvores velhas ou caducas de cada espécie, quer em plantação regular, extremes ou associadas, quer em plantação irregular ou dispersa, e discriminar as árvores novas, quanto à produção, em árvores que nada produzem, pouco produtivas e regularmente produtivas.

§ único. Nas declarações de existência de oliveiras mantêm-se estes agrupamentos, mas em cada um deles discriminar-se-ão as árvores associadas à vinha daquelas que constituem olivais e das que se encontram irregularmente plantadas em terras lavradas, nos montados de sobre e azinho e ainda nas extremas das propriedades e nas beiras das estradas e caminhos.

Art. 5.º A Direcção Geral dos Serviços Agrícolas deverá prestar o seu concurso à realização do manifesto de existência de oliveiras e árvores de fruto, encarregando, por intermédio das respectivas repartições, os directores das estações agrárias, das estações e postos vitivinícolas, dos postos agrários e dos chefes das brigadas técnicas e, de uma maneira geral, todo o pessoal técnico em contacto com a lavoura de fazerem intensa propaganda acêrca das vantagens que para o País resultam do exacto conhecimento do nosso património olivícola e pomícola.

§ único. Findo o prazo do manifesto, e dentro do período de trinta dias, todos os técnicos do Ministério da Agricultura que tenham colaborado com o Instituto na execução dêste decreto deverão elaborar um relatório, pondo em evidência a sua acção, os resultados obtidos, as deficiências notadas, as abstenções havidas, etc., de modo que o Instituto possa com segurança ajuizar o modo como decorreu o manifesto e a confiança que lhe deve merecer o resultado do apuramento.

Art. 6.º As fruteiras e oliveiras manifestar-se-ão nas freguesias em que estejam situadas as propriedades; portanto, quem as possuir em mais de uma freguesia deverá manifestá-las separadamente em cada uma delas.

Art. 7.º Pelo Instituto Nacional de Estatística serão

enviados editais às administrações dos bairros de Lisboa e Pôrto e às secretarias das câmaras municipais dos restantes concelhos do País a fim de serem afixados nos lugares públicos de cada freguesia para tornarem conhecida a obrigação de os proprietários de prédios rústicos manifestarem o número de oliveiras e fruteiras que nêles existem, e bem assim os impressos necessários para as declarações, acompanhados de um título de dívida passado pela totalidade do preço por que são fornecidos, computando-se em \$20 o preço de cada impresso.

Art. 8.º As administrações dos bairros de Lisboa e Pôrto e as secretarias das câmaras municipais entregarão aos regedores das diferentes freguesias dos seus concelhos os impressos considerados necessários para todos os proprietários de prédios rústicos poderem efectuar o manifesto, acompanhados de uma guia, na qual os regedores têm de passar recibo da quantidade de impressos que receberam.

§ 1.º Os regedores procederão à distribuição dos impressos pelos proprietários que lhes requisitarem, cumprindo-lhes empregar todos os esforços para que nenhum dêles se exima ao cumprimento das disposições dêste decreto e cobrar dos declarantes, no acto da entrega e por cada manifesto, a quantia de \$30, correspondendo \$20 ao preço do impresso e \$10 à remuneração pelo seu trabalho.

§ 2.º Os regedores deverão autenticar as assinaturas dos declarantes e preencher os impressos das declarações a todos os proprietários que não saibam escrever e lho solicitem, sendo-lhes proibido cobrar qualquer importância pelo cumprimento dêste serviço.

§ 3.º Decorridos dez dias depois de findo o prazo do manifesto os regedores deverão entregar ou enviar às administrações dos bairros nos concelhos de Lisboa e Pôrto e às secretarias das câmaras municipais dos outros concelhos os impressos preenchidos, os não utilizados, as importâncias recebidas correspondentes à venda de impressos (\$20 por cada impresso preenchido) e uma relação com os nomes dos agricultores que não hajam manifestado.

§ 4.º As administrações dos bairros de Lisboa e Pôrto e as secretarias das câmaras municipais enviarão ao Instituto Nacional de Estatística, dentro do prazo de quinze dias, a contar do último dia do manifesto, os impressos preenchidos entregues pelos regedores e as quantias provenientes das vendas efectuadas, os impressos não utilizados e as relações organizadas pelos regedores.

§ 5.º O Instituto Nacional de Estatística, depois de conferidos os documentos relativos a cada concelho, passará os títulos de crédito como liquidação da dívida registada, nos termos do disposto no corpo dêste artigo.

Art. 9.º As verbas provenientes das vendas de impressos darão entrada nos cofres do Tesouro sob a rubrica «Rendimentos diversos dos serviços de estatística».

Art. 10.º As transgressões verificadas no cumprimento

do que dispõe o presente decreto são applicáveis as disposições do decreto n.º 16:943, de 7 de Junho de 1929.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1937. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios
e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração

Portaria n.º 8:724

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que até ao fim do corrente ano transitem pelo correio sem franquia os avisos de comparência, modelo n.º 33-C da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, expedidos para particulares pelas secções de finanças.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 29 de Maio de 1937. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

9.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Declara-se que, por despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Finanças de 15 do corrente mês de Maio, foi concedida autorização para serem excedidos os duodécimos, até à quantia de 2.950\$, da dotação descrita na alínea c) do n.º 1) do artigo 38.º do orçamento do Ministério das Colónias do corrente ano económico.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 25 de Maio de 1937. — O Chefe da Repartição, *J. Dias Ribeiro*.

Declara-se que, por despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Finanças de 15 do corrente mês de Maio, foi concedida autorização para serem excedidos os duodécimos da dotação descrita no n.º 1) do artigo 32.º do orçamento do Ministério das Colónias do corrente ano económico.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 25 de Maio de 1937. — O Chefe da Repartição, *J. Dias Ribeiro*.